



Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville

Nº 1498, segunda-feira, 27 de julho de 2020

DECRETO Nº 38.867, de 27 de julho de 2020.

Estabelece medidas adicionais para enfrentamento da pandemia de COVID-19.

O Prefeito de Joinville, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e XII do artigo 68, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a edição, pelo Município de Joinville, do Decreto nº 37.630, de 20 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Joinville e ratifica as medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que os indicadores e informações estratégicas em saúde locais indicam que o contágio pela COVID-19 está em fase de aceleração;

CONSIDERANDO que, em 24 de julho de 2020, a ocupação dos leitos de UTI voltados ao tratamento exclusivo de pacientes acometidos de COVID-19 correspondia a 81%, o que indica a necessidade de manutenção e ampliação das medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO que a instituição de medidas de distanciamento social é recomendada pela comunidade científica e pelos organismos internacionais, sendo considerada um meio eficaz para evitar o contágio SARS-CoV-2 e a consequente superlotação dos leitos hospitalares;

CONSIDERANDO as reiteradas denúncias e situações de descumprimento das medidas de prevenção da disseminação da COVID-19 adotadas no âmbito do Município, que indicam a necessidade de intensificação da fiscalização e de sanções mais rígidas para os eventuais infratores;

DECRETA:

Art. 1º Pelo período de 7 (sete) dias, contados a partir de 29 de julho de 2020, o ingresso e a permanência de pessoas em shoppings centers, supermercados e demais estabelecimentos de comércio varejista ou atacadista serão limitados a 1 (uma) pessoa por família e a 30% (trinta por cento) da capacidade de público da loja, sem prejuízo do cumprimento das demais normativas e diretrizes sanitárias aplicáveis.

Art. 2º Pelo período de 7 (sete) dias, contados a partir de 29 de julho de 2020, a permanência de pessoas será limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade de público nos seguintes estabelecimentos:

I- Academias;

II- Igrejas, templos e demais locais destinados à realização de cultos e serviços religiosos; e

III- Serviços com atendimento presencial ao público, excetuados os de assistência à saúde.

Parágrafo único. A limitação de público prevista no *caput* não desobrigará os estabelecimentos do cumprimento das demais normativas e diretrizes sanitárias aplicáveis.

Art. 3º Cada estabelecimento, independentemente da atividade exercida, deverá zelar pelo cumprimento das normas de prevenção da disseminação da COVID-19 por seus frequentadores, comunicando imediatamente aos serviços de fiscalização ou de segurança pública eventuais ocorrências de resistência e/ou descumprimento.

Parágrafo único. O estabelecimento que se beneficiar ou concorrer para a prática de quaisquer infrações a medidas de prevenção da disseminação da COVID-19 estará sujeito às penalidades aplicáveis, nos termos do art. 51, §1º, da Lei Complementar nº 07/1993, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares de interdição, quando cabíveis.

Art. 4º Nos termos do art. 16 do Decreto 7.572/1995, as autoridades sanitárias poderão, quando constatarem o descumprimento de qualquer medida de prevenção da disseminação da COVID-19, aplicar de imediato as penalidades de apreensão, inutilização, interdição, multa e

outras previstas na legislação aplicável, lavrando o auto de imposição de penalidade, paralelamente à tramitação normal do auto de infração respectivo.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas de prevenção da disseminação da COVID-19 será considerado infração grave, sujeitando o infrator ao pagamento de multa fixada entre 11 a 20 UPMs, conforme disposto no art. 59, II, da Lei Complementar nº 07/1993.

Art. 5º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade policial eventuais infrações das determinações do poder público destinadas a impedir introdução ou propagação da COVID-19, de forma a possibilitar a responsabilização criminal dos infratores, nos termos do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor no dia 29 de julho de 2020.

Udo Döhler,
Prefeito.



Documento assinado eletronicamente por **Udo Dohler, Prefeito**, em 27/07/2020, às 12:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6788589** e o código CRC **81F9BFC8**.